



Falta algo na Exp Mot

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Administração Pública submete-se a um especial regime jurídico. Trata-se do *regime de direito público* ou *regime jurídico-administrativo*. Sua característica essencial reside, de um lado, na admissibilidade da idéia de que a execução da lei por agentes públicos exige o deferimento de necessárias prerrogativas de autoridade, que façam com que o interesse público juridicamente predomine sobre o interesse privado; e de outro, na formulação de que o interesse público não pode ser livremente disposto por aqueles que, em nome da coletividade, recebem o dever-poder de realizá-los. Consiste, na verdade, no regime jurídico decorrente da conjugação de dois princípios básicos: *o princípio da supremacia dos interesses públicos* e *o da indisponibilidade dos interesses públicos*.

Tomando o conceito de Administração Pública em seu sentido *orgânico*, isto é, no sentido de conjunto de órgãos e pessoas destinados ao exercício da totalidade da ação executiva do Estado, a nossa Constituição Federal positivou os princípios gerais norteadores da totalidade de suas funções, considerando todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Destarte, os princípios inerentes à Administração Pública são aqueles expostos no art. 37 de nossa vigente Constituição.

Primeiramente, cumpre distinguir o que é Administração Pública. Assim, Hely Lopes Meirelles, conceituado professor de direito administrativo, elabora o seu conceito:

"Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas".

A Administração Pública, ainda, pode ser classificada como: *direta* e *indireta*. A *Direta* é aquela exercida pela administração por meio dos seus órgãos internos. A *Indireta* é a atividade estatal entregue a outra pessoa jurídica (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações), que foram surgindo através do aumento da atuação Pública.

A Constituição Federal, no art. 37, *caput*, trata dos princípios inerentes à Administração Pública:

"Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".



**-2-**

Trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), mas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes que em nosso país integram a denominada Administração Indireta, ou seja, autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais.

Vejamos, agora, o significado do princípio constitucional da Administração Pública:

### **Princípio da Publicidade**

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Além do mais, seria absurdo que um Estado como o brasileiro, que, por disposição expressa de sua Constituição, afirma que todo poder nele constituído "*emana do povo*" (art. 1º, parágrafo único, da CF), viesse a ocultar daqueles em nome do qual esse mesmo poder é exercido informações e atos relativos à gestão da *república* e as próprias linhas de direcionamento governamental. É por isso que se estabelece, como imposição jurídica para os agentes administrativos em geral, o dever de publicidade para todos os seus atos.

Pode-se dizer que o princípio da publicidade, assim, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatoria divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade.

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Caberá à lei indicar, pois, em cada caso, a forma adequada de se dar a publicidade aos atos da Administração Pública. Normalmente, esse dever é satisfeito por meio da publicação em órgão de imprensa oficial da Administração.

### **A Publicidade dos Atos Administrativos na Administração Indireta**

A publicidade hoje obrigatória, aplicável à administração indireta, dá-se pelas licitações públicas e seus atos complementares, e as de pessoal, consoante aos concursos públicos, limitando-se apenas aos chamamentos de candidatos.



**-3-**

É sabida a importância dos órgãos públicos da administração indireta de nosso Município, cuja execução de serviços públicos são de reconhecida qualidade e relevância. São essas a Cia. Carris Porto-Alegrense, a Empresa Pública de Transporte e Circulação e Cia de Processamento de Dados do Município. Essas instituições movimentam significativos orçamentos, empregando muitas pessoas e, ao mesmo tempo, não possuem o mesmo acompanhamento da população sobre seus atos realizados.

As despesas com pessoal são, hoje, o maior custo. No entanto, não lhe é dada a devida transparência, através de uma publicidade dos atos administrativos relativos. O que se observa é a ignorância de quantitativos realizados na Administração Pública, como número de funcionários, salários, gratificações, benefícios, entre outros tantos nas relações trabalhistas, nessa área.

Ora, é de interesse público acompanhar tanto os atos administrativos dos administradores em nossos órgãos públicos da administração direta, como da administração indireta municipal, razão pela qual se move este Projeto de Lei.

Assim, esperamos o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei por unanimidade dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2005.

**VEREADOR ADELI SELL**



## **PROJETO DE LEI**

**Estabelece a obrigatoriedade de publicidade dos atos administrativos de pessoal próprio da administração indireta do Município, mediante publicação no DOPA, com periodicidade não superior a trinta dias.**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de publicidade dos atos administrativos de pessoal próprio da administração indireta do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se administração indireta do Município as empresas de economia mista, as empresas públicas, as fundações e demais instituições controladas pelo Município, não inseridas na administração direta.

Art. 2º São atos administrativos obrigatórios para publicidade:

- I. as contratações e demissões sem justa causa ou com justa causa;
- II. as nomeações e exonerações de funções gratificadas e de cargos em comissão;
- III. as concessões, suspensões e extinção de gratificações especiais, licenças remuneradas ou não, ou qualquer outro benefício que propicie ganhos pecuniários ou de outra espécie;
- IV. as promoções e ascensões funcionais;
- V. os planos de carreira, planos de cargos e salários e suas alterações;
- VI. os acordos coletivos e decisões judiciais referentes a dissídios coletivos ou individuais e demais ações trabalhistas;
- VII. as portarias e demais atos de nomeação de comissões de trabalho;
- VIII. as portarias, ordens de serviço e outros atos referentes a pessoal e seus dirigentes.

Art. 3º A publicidade dos atos administrativos de que trata esta Lei se dará no Diário Oficial do Município (DOPA), em periodicidade não superior a trinta dias.

Art. 4º A regulamentação desta Lei será procedida pelo Executivo Municipal, quanto à periodicidade, formatação padronizada pelos órgãos da administração e demais providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.